



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CABIBARIBE/PE

Processo: 00008777520198173250

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIELE CORDEIRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega que no dia **26.05.2019** o seu ente querido, o Sr. **MATTHEUS CLAYTON DA SILVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico.

Ocorre que, conforme já explanado na peça de bloqueio, a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que verifica-se a existência de documentos ilegíveis, sendo impossível verificar a existência de nexo causal entre o suposto acidente e a morte da vítima, devendo então a parte autora promover a comprovação do nexo causal suscitado com a devida apresentação dos documentos impugnados.

Ademais, também conforme já ventilado na defesa apresentada, a autora não comprova a qualidade de única beneficiária do falecido, não havendo nos autos prova contundente de que seja a única beneficiária.

Em análise a documentação colacionada aos autos, em especial a certidão de óbito, em nenhum momento o documento informa se a vítima deixou filhos ou não.

Deve-se verificar a possibilidade de existência de demais beneficiários da vítima, impedindo assim, que a Ré possa sofrer nova demanda em relação a mesma causa e pedido.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicas beneficiárias, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Também é de suma importância esclarecer que **não há qualquer documento nos autos que comprove que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.**

Verifica-se apenas que a Autora juntou aos autos **TERMO DE DECLARAÇÃO, COMUNICADO PELA PRÓPRIA AUTORA, ANOS APÓS O ACIDENTE SUPOSTAMENTE OCORRIDO.**

Por óbvio que tal documento, **meramente informativo**, não pode ser acolhido como prova irrefutável da morte da vítima em virtude do acidente ali noticiado.

Ademais, verifica-se que na certidão de óbito, **não existe qualquer menção como a *causa mortis* sendo oriunda de acidente automobilístico!**

Desta forma, requer que a parte autora comprove aos autos a existência de nexo causal entre o suposto acidente e o falecimento da vítima, sob pena de improcedência da ação ante a ausência de nexo causal, conforme preceitua o artigo 485, I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA CRUZ DO CABIBARIBE, 21 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE